



ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
EM 22/08/21 ÀS HORAS 11:03

ASSINATURA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2021

Senhor Prefeito,
Ilustres membros da Assessoria Jurídica e da Procuradoria Jurídica
Ilustres membros da Comissão de Licitação

M. VITORINO DA SILVA – ME, já qualificada, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, recorrer do julgamento da proposta técnica, expondo e ao final requerendo o que segue.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ILEGALIDADE NA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Preliminarmente, impõe-se lembrar que a subcomissão técnica foi nomeada pela Portaria 1.117, de 7 de julho de 2021, conforme trecho abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Subcomissão Técnica para avaliação de propostas técnicas referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 002/2021 para contratação de empresa para execução dos serviços de propaganda e publicidade, referente aos serviços de criação e divulgação dos programas e ações do Poder Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que será composta pelos seguintes integrantes:

- Adriano Carneiro Carvalho
- Brendo Braga Pantoja
- Rômalo Alves Bessa

E tais integrantes são **todos** da própria Administração, os quais foram nomeados para seus cargos pelas seguintes portarias (negritamos e sublinhamos):



PORTARIA Nº 125, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia para o cargo em comissão de Chefe de Departamento o servidor que menciona, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.





Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear Romalo Alves Bessa, para o cargo em comissão de Chefe de Departamento, lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

ARI GENÉZIO LAFIN

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 174, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete o servidor que menciona, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear Brendo Braga Pantoja, matrícula nº 8481 para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, lotado na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.01.2021.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de Janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

ARI GENÉZIO LAFIN

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 447, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação o servidor que menciona, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear Adriano Carneiro Carvalho, matrícula nº 8584, para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação, lotado na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2021.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de Fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente

ARI GENÉZIO LAFIN

Prefeito Municipal

Além do mais, dos três nomeados, um deles, o Sr. Brendo Braga, não tem formação em nenhuma das áreas exigidas (**comunicação, publicidade ou marketing**). Pelo documento juntado na ficha de inscrição, e enviada a esta Requerente pela Comissão de Licitação, o Sr. Brendo Braga tem formação em Direito. Eis o print:

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO





Declaração

Declaramos que todos os fins que Brendo Braga Santana, nascido em Brasília, Distrito Federal, em 18/06/1992, inscrito no CPF nº 02069146020, possui em nome de Direito, em 2015 e tendo em vista a colação de grau do curso em 23/07/2019,

Número de Registro: 0 de 2021

Estado: Ferramentas para
Secretaria

E, na Prefeitura, não atua em qualquer dessas áreas, pois, segundo a Portaria Nº 174, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, acima citada, ele ocupa o **cargo em comissão de Assessor de Gabinete, lotado na Secretaria Municipal de Governo**. E isso contraria a lei e o edital.

Assim dispõe a Lei 12.232/2010 (negritamos e sublinhamos):

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam **formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e **será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, **pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.





§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2o e 3o deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2o, 3o e 4o deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4o deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º **O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.**

§ 10. **Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite,** a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

Como se verifica, a Lei 12.232/2010 só abre exceção se a modalidade for a de Carta Convite, o que não se enquadra no presente caso, que se trata de Concorrência Pública.

E o próprio edital, até mesmo na versão retificada, também tornou indispensável que a subcomissão técnica tivesse um de seus membros sem nenhum vínculo com a Administração (negritamos e sublinhamos):

9.16. Conforme §1º do artigo 10 da Lei Federal 12.232/2010, as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, **sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter**

SE
**PODE
SER**
MAGNADO



**PODE
SER**
CRIADO.



nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Esta recorrente solicitou à Comissão de Licitação, por e-mail, logo após a sessão de demonstração dos resultados do julgamento, que enviasse as provas da qualificação dos membros da subcomissão técnica. E foi informada de que não houvera impugnação dos nomes e que, no chamamento público, “apenas dois profissionais se inscreveram”. Com todo o respeito, entendemos que essa “desculpa” é incabível. Não é dever das licitantes conferir, antes, se os membros da subcomissão técnica se enquadram nas exigências legais. Com todo o respeito, entendemos que isso é dever da Administração. Importante lembrar também que a norma não obriga chamamento público. E, como dito, a única exceção seria na modalidade de Carta Convite.

As provas de tais membros atendem ao Edital e à lei de regência são indispensáveis que estejam juntadas no processo antes da abertura do certame, demonstrando o cumprimento do princípio da legalidade. Pois não basta alegar ou estimar que tais membros têm as qualificações exigidas. É preciso comprovar que têm. E essa comprovação só poderia ter sido feita juntando-se suas qualificações no processo administrativo no momento adequado, com as respectivas autuações.

As provas são fundamentais, também, para fundamentar a decisão de acolher esses senhores como integrantes da subcomissão técnica.

E como se prova, um dos membros da subcomissão técnica não atende nem à lei e nem ao Edital. É falha insanável, não restando alternativa a não ser o cancelamento do certame. Até porque, nem seria o caso de se convocar nova subcomissão técnica, eis que para tanto falta previsão legal, e mais: como as propostas já são conhecidas, não mais servem para novo julgamento.

1.2. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

Outra preliminar que é preciso decidir diz respeito à falta de justificativa das notas dadas aos quesitos pela subcomissão técnica, eis que tais justificativas não constam das planilhas de avaliação das propostas constantes no envelope 01 de cada participante. O que se vê são apenas as notas, desprovidas de fundamentação, sem, portanto, explicar, quesito por quesito, quais as razões que motivaram tais notas. Seria, pois, necessário ter justificado de forma fundamentada porque tal item ou tal ponto atendeu ou não atendeu ao edital ou ao briefing. O princípio do contraditório e da ampla defesa requer a fundamentação em todas as decisões judiciais e nos processos administrativos.

Sem saber as razões pelas quais foi desclassificada, esta Recorrente sofre prejuízo em seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, não se sabe, por exemplo, qual a razão de não ter sido avaliada a pesquisa local que esta Recorrente apresentou e que deu lastro ao plano de comunicação. Enquanto isso, outro exemplo, a primeira e segunda colocadas não apresentaram pesquisas locais, e foram “mais bem avaliadas”. Quais as razões?? A subcomissão técnica não explica.

O documento ENVELOPE 01 - FCS - CP 002-2021.PDF tem 30 páginas, sendo 5 delas formadas pelas planilhas de julgamento, nas quais os campos “Apontamentos da Comissão” estão

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



totalmente em branco. Quer dizer, a subcomissão não justificou nem fundamentou as razões das notas atribuídas.

O documento ENVELOPE 01 - RENCA - CP 002-2021.PDF tem 33 páginas, sendo 5 delas formadas pelas planilhas de julgamento, nas quais os **campos “Apontamentos da Comissão” TAMBÉM ESTÃO TOTALMENTE EM BRANCO.** Quer dizer, a subcomissão não justificou nem fundamentou as razões das notas atribuídas.

O documento ENVELOPE 01 - MB - CP 002-2021.PDF tem 64 páginas, sendo 5 delas formadas pelas planilhas de julgamento, nas quais os **campos “Apontamentos da Comissão” TAMBÉM ESTÃO TOTALMENTE EM BRANCO.** Quer dizer, a subcomissão não justificou nem fundamentou as razões das notas atribuídas.

Então, o julgamento é inaceitável, eis que a Lei 12.232/2010 obriga justificar as notas atribuídas (negritamos e sublinhamos):

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Observando-se a ata de julgamento da proposta técnica, elaborada em 29 de julho de 2021, vê-se que esta não traz as justificativas exigidas na lei de regência, acima citada. Ali, há apenas a afirmação genérica: “material em desacordo com o item 3.10” (do edital).

Esse item do edital diz respeito à forma de apresentação da proposta, o que não se aplica a esta Recorrente, que atendeu ao item perfeitamente.

Em relação às pontuações atribuídas tanto ao envelope “1” quanto ao envelope “3”, também não consta nenhuma justificativa. A comissão apenas cita o item 10.2 do Edital, o qual apenas enumera os quesitos e as notas máximas a cada um deles.

Ou seja, a ata de julgamento não atende ao disposto no artigo 11, § 4º, V, da Lei 12.232/2010, acima citado, o qual exige “a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso”.

Quer dizer, como é que a subcomissão técnica deixa em terceiro lugar a proposta desta Recorrente, muito mais ampla, completa, com pesquisa local, tabelas de preços e pedidos de inserção?? Como é que se justifica que a proposta desta Recorrente, com 59 páginas, possa



SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



ter "perdido" para a primeira colocada, que tem apenas 25 páginas, e para a segunda colocada, cuja proposta tem apenas 28 páginas??

Quais as razões, quais as justificativas, qual a fundamentação??? A subcomissão técnica não diz, não mostra, não prova, não demonstra como chegou a tais notas.

Como também não explica quais as razões para deixar em primeiro lugar uma agência que, sequer, juntou tabelas de preços de inserções e os respectivos Pedidos de Inserção. A que ficou em segundo lugar apresentou Pedidos de Veiculação, mas não juntou as tabelas de preços. Como dar lastro a tais planos sem pesquisa da mídia local, sem tabelas de preços das inserções e sem os mapas de veiculação???

Reitera-se a questão: Por que a proposta desta Recorrente, que é uma proposta muito mais ampla, completa, com pesquisa local, tabelas de preços e pedidos de inserção não ficou em primeiro lugar na avaliação do envelope "1"???

Como se vê, a falta de justificativa e de fundamentação causam enormes prejuízos à exata compreensão das razões das notas atribuídas e impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No julgamento do envelope 3, também não foi diferente: faltam justificativas e fundamentações para as notas atribuídas. Sem isso, não é possível saber o que motivou a subcomissão técnica a avaliar daquela forma.

E ali também a subcomissão não atende ao disposto no artigo 11, § 4º, V, da Lei 12.232/2010, acima citado.

1.3. DA FALTA DE REAVALIAÇÃO PELA DIFERENÇA MAIOR QUE 20%

Outra questão não fundamentada é em relação à necessidade de reavaliar as notas caso a diferença seja superior a 20%.

Tanto a Lei de regência e o próprio Edital determinam a necessidade de reavaliação das notas dos quesitos caso a diferença seja superior a 20%.

Na Lei 12.232/2010 (negritamos):

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

(...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei **reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;**

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.





No Edital (negritamos):

8.5. **Em caso de ocorrer diferença superior a 20% entre a maior e a menor pontuação do quesito, a subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a cada um dos quesitos com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas,** em conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

8.6. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, **deverão registrar em ata as razões que os levaram manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.**

Ocorre que foram atribuídas notas com diferenças superiores a 20% entre a maior e a menor pontuação do quesito. **E não houve a reavaliação determinada pela lei e pelo edital.**

Essa diferença é visível já nas notas das três primeiras colocadas. Vejamos.

No quesito **Raciocínio Básico**, a MB obteve a média de 10,9, a Renca 9,13 e a FCS 17,03 (desprezamos outras casas decimais). A diferença, pois, entre a menor nota, 9,13, e a maior, 17,03, é de **46% (quarenta e seis por cento)**.

No quesito **Estratégia de Comunicação**, as médias foram: MB 9,26; Renca 10,26; FCS 16,1. A diferença entre a menor nota, 9,26, e a maior, 16,1, é de **42% (quarenta e dois por cento)**.

No quesito **Ideia Criativa**, as médias foram: MB 9,76; Renca 9,43; FCS 17,06. A diferença entre a menor nota, 9,43, e a maior, 17,06, é de **44% (quarenta e quatro por cento)**.

No quesito **Estratégia de Mídia e Não Mídia**, as médias foram: MB 10,87; Renca 10,25; FCS 17,7. A diferença entre a menor nota, 10,25, e a maior, 17,7, é de **42% (quarenta e dois por cento)**.

E temos, então, que, além de não justificar e nem fundamentar as notas dadas, a subcomissão também não cumpriu a reavaliação necessária. E, claro, também não justificou nem fundamentou porque não fez a reavaliação, mesmo as diferenças saltando aos olhos.

Lembrando, claro, que a fundamentação das decisões administrativas é indispensável¹:

O Direito comparado, conforme aponta Hely Lopes Meirelles, também assegura a motivação como um princípio. O autor brasileiro utiliza duas citações de autores publicistas renomados na Argentina e na França, para comprovar essa tese. Inicia pelo argentino Rafael Bielsa:

“Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/obrigatoriedade-de-motivacao-dos-atos-administrativos/> Acesso em 25/08/2021





explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos determinantes na lei). [...]

No Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razão de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões.”

E a motivação deve anteceder ao ato, a fim de não prejudicar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição) e também ao artigo 20 da Lei Federal nº 13.655/2018, que trouxe novos dispositivos à agora “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”²:

Quanto aos pressupostos temporais, é certo que, em princípio, a motivação deve anteceder ou ser simultânea à prática do ato administrativo. Uma motivação subsequente ao ato viabilizaria até mesmo construções falaciosas de circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos afirmados como base da ação administrativa, mas que na verdade não foram aqueles que sustentaram a decisão do Poder Público. Esse risco potencial estende-se até à ineficácia do controle realizado sobre este aspecto, com flagrante prejuízo da confiabilidade social a este propósito. Daí se infere que o caráter prévio ou concomitante é, inclusive, garantia da sua veracidade e sua legitimidade e, conseqüentemente, da própria adesão social ao conteúdo do ato. Admitir fundamentação posterior à conduta estatal implica o risco de que ela seja engendrada somente para disfarçar a inobservância da legítima ação administrativa, acobertando fraudes, práticas corruptas e abusivas.

No tocante à ausência de motivação, é certo que ela, além impedir até mesmo o controle do comportamento administrativo, compromete princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

(...)

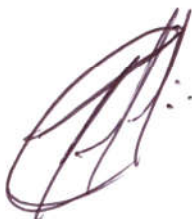
A Lei Federal nº 13.655/2018 trouxe novos dispositivos à agora “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” e deixou assim redigido seu artigo 20:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Decorre do transcrito dispositivo o dever do gestor público e do controlador analisarem consequencialisticamente o que resulta da sua

² <http://raquelcarvalho.com.br/2018/08/12/a-lei-13-655-2018-e-o-dever-de-motivacao-pela-administracao-publica-na-lindb/> Acesso em 25/08/2021



SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



atuação, impondo-se o mesmo ônus para ambos: quem age e quem controla o comportamento anterior. Tem-se claro o objetivo da norma no sentido de impedir o uso de princípios (valores abstratos) sem análise das consequências jurídicas da competência pública, seja de execução, seja de controle, exercida na espécie.

Assim, não restam dúvidas de que a própria Administração descumpriu tanto o seu próprio edital quanto a lei de regência, sem nenhuma justificativa e ou fundamentação, tanto na escolha dos membros da subcomissão técnica, quanto nas decisões por estes tomadas na análise julgamento das propostas. Ofendeu, assim, os itens 8.5, 8.6 e 9.16 do Edital, os artigos 6º, 10º e 11, § 4º, V, da Lei 12.232/2010, o artigo 20 da Lei nº 13.655/2018 e o artigo 5º, LV, da Constituição. E, por consequência, ofende ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição, artigo 1º e seguintes da LEI Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, eis que há direito líquido e certo ao cumprimento do edital e legislação pertinente. Ficam, portanto, tais dispositivos antecipadamente questionados, requerendo-se que a Administração os enfrente já nessa fase recursal inicial.

2. MÉRITO

No mérito, caso a Administração não dê guarida aos fundamentos de fato e de direito das preliminares acima elencadas, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se claramente que a primeira e a segunda colocadas não atendem disposto no edital e nem na lei de regência.

E, a exemplo do que foi feito às demais desclassificadas, por não atenderem ao edital, devem ser desclassificadas. Pois não se pode ter dois pesos e duas medidas: se outras foram desclassificadas por não atenderem ao edital, as duas primeiras colocadas também devem ser desclassificadas, conforme fundamentos a seguir.

A primeira colocada não apresentou pesquisa local, nem tabela de preços dos veículos e nem os mapas de mídia, ferramentas essenciais para sustentar a estratégia apresentada. Sem essas ferramentas, não há confiabilidade na proposta, a qual também não permite avaliar a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

A falta da pesquisa local impede a correta descoberta do público-alvo. É falta grave, que não se admite nem na iniciativa privada, quanto mais na Administração. A pesquisa local é da essência do negócio. E sua exigência está contida no artigo 18, § 2º, parte final, Lei 12.232/2010 (negritamos e sublinhamos):

§ 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, **devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.**

Em relação às tabelas de preços e aos mapas de veiculação, lei 12.232/2010 também é imperiosa: (negritamos e sublinhamos):

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

E a regência da Lei 12.232/2010, e sua vinculação ao instrumento convocatório está em várias partes do edital, inclusive na minuta do contrato:

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS VINCULADOS

1.1. O presente contrato reger-se-á pelas disposições da Lei nº 4.680, de 18.06.65, da Lei 12.232/2010 e Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, do Decreto nº 57.690, de 01.02.66, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, do Decreto nº 4.563, de 31.12.02.

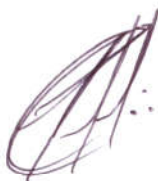
Não há, pois, como admitir a classificação da primeira colocada, eis que não cumpriu com a lei de regência e com o edital.

Tanto é verdade, que sua proposta demonstra valores absurdos, por exemplo, na veiculação em jornal, conforme consta de seu resumo geral (folha 11 de sua proposta):

RESUMO GERAL				
MÍDIA				
MEIO	PERÍODO DE VEICULAÇÃO	QUANTIDADE INSERÇÕES	CUSTO TOTAL	%
Televisão	1 a 30/09	86,00	55.903,23	18,65%
Rádio	1 a 30/09	546	33.914	11,31%
Jornal	1 a 30/09	4	33.072	11,03%
Sites de Notícias	1 a 30/09	60	44.100	14,71%
Redes Sociais	1 a 30/09	7.157	28.650	9,56%
Google Ads	1 a 30/09	3.390	16.600	5,54%
Mídia Programática	1 a 30/09	3.431	20.000	6,67%
Mídia Indoor	1 a 30/09	18.000	1.290	0,43%
Outdoor	1 a 30/09	20	16.800	5,60%
SUBTOTAL MÍDIA		32.694	250.328,73	83,50%

Como se observa por seu resumo, a FCS, está propondo pagar R\$ 33.072,00 (trinta e três mil e setenta e dois reais) por apenas 04 (quatro) inserções de jornal. O que dá um custo de R\$ 8.268,00 (oito mil, duzentos e sessenta reais) por inserção. E não se sabe se é para página inteira ou meia página.

NÃO HÁ, EM SORRISO, JORNAL QUE TENHA ESSE PREÇO DE INSERÇÃO. Conforme a tabela de preços juntada à folha 57 (Envelope "1"), por esta Recorrente, MB, o valor de anúncio de página inteira colorida no único jornal local, Folha do Cerrado, custa R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais):



SE
PODE
SER
IMAGINADO.



PODE
SER
CRIADO.



Estamos enviando proposta para veiculação de material publicitário no Jornal A FOLHA DO CERRADO, um jornal semanal com circulação às quintas-feiras, nas cidades de Sorriso.

A Folha do Cerrado está em Sorriso há 30 anos e recebeu pela vigésima (20) vez, o troféu destaque do ano – "Jornal Impresso", através de pesquisa realizada pela Aces- Associação Comercial e Empresarial de Sorriso.

O jornal Folha do Cerrado está sediado na cidade maior produtora de soja do país, ou seja na 'Capital Nacional do Agronegócio'- Sorriso/Mato Grosso.

End: Av. Brasil 35 centro - Sorriso/MT

CNPJ: 26.807.529/0001-05

IM: 739

IE: Isento

Páginas Coloridas

Página inteira = 27X38cm.....R\$ 4.560,00 por ed.

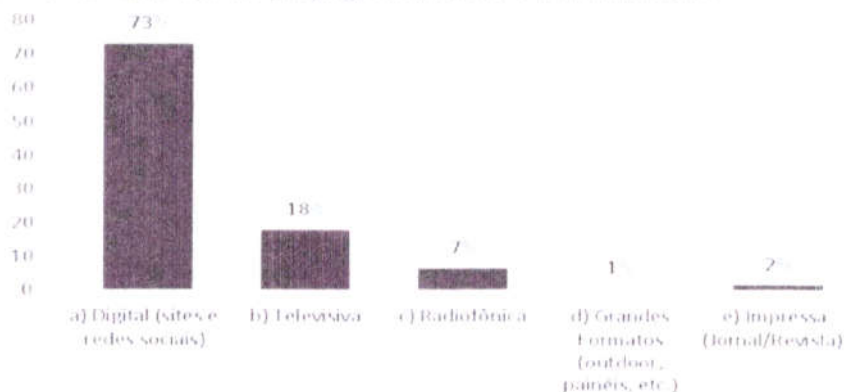
½ página = 27 X 18 cm.....R\$ 2.280,00 por ed.

¼ de página = 13x 18 cm.....R\$ 1.140,00 por ed.

Ou seja, o valor da inserção de jornal apresentado pela FCS encontra-se totalmente fora da realidade.

O valor proposto pela FCS para jornal também se verifica absurdo por consumir 13,21% da verba de sua campanha, enquanto, conforme a pesquisa apresentada por esta Recorrente, MB (fl. 26), o público de mídia impressa na praça de Sorriso está em apenas 2%. Vide quadro abaixo.

Gráfico 11 - *Que tipo de propaganda mais te chama atenção?*



Ao serem indagados sobre o tipo de propaganda chama mais a atenção, aquela que vem de redes sociais foi a questão mais votada. Com 18% a televisiva, com 7% a de rádios, 1% de grandes formatos e 2% de jornais ou revistas.

Na folha 7 de sua proposta no envelope "1", a FCS comete outro erro grave: prevê inserção de publicidade na rádio Jovem FM:





B) SELEÇÃO DE VEÍCULOS

TVs: TV Centro América Sinop - Globo, TV Sorriso - Record, TV Cidade - SBT. A programação contará com inserções com programação matutina com programas de variedade e culinária, programas de jornalismo no horário de almoço e a programação noturna se dividirá entre novelas, jornalismo, filmes e séries.

Rádios: Rádio Centro América, Jovem FM e 99,1. As inserções serão distribuídas entre 06h e 18h.

Como se sabe, a rádio Jovem FM é emissora do tipo Rádio Comunitária³, a qual não pode receber mídia da Administração Pública via agência de publicidade. A possibilidade seria apenas por meio de convênio direto, e ainda assim com a devida previsão orçamentária específica, como chegou a aventar o Tribunal de Contas⁴ (Rádio TCE, Quinta, 31 de Agosto de 2017, 11h54):

É lícito ao ente público municipal conceder apoio cultural, desde que legalmente instituídas na forma da lei nove mil 612 de 98./ A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias./ O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio./ Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o poder público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei./ A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração./ Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente./ Como relatou o conselheiro Valter Albano.//

Sendo que o Ministério Público, por intermédio do procurador Mauro Zaque chegou a recomendar que não poderia receber recurso público de nenhuma espécie⁵, conforme publicação do site Olhar Jurídico (Da Redação - Carlos Gustavo Dorileo, 07 Nov 2019 - 12:05):

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

MP recomenda que Governo, Prefeitura, AL e Câmara não gastem dinheiro em rádios comunitárias

O promotor Mauro Zaque, da 11ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Cuiabá, recomendou que o governador Mauro Mendes (DEM), assim como o prefeito Emanuel Pinheiro (MDB), o presidente da Assembleia Legislativa, Eduardo Botelho (DEM) e o presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Misael Galvão (PSB) não gastem dinheiro público encaminhando propaganda institucional a rádios comunitárias.

Na notificação recomendatória, o promotor cita que o serviço de radiodifusão comunitária, criado pela Lei federal 9612/1998, deve ser operado por associações comunitárias e sem fins lucrativos.

³ <https://www.rádios.com.br/aovivo/radio-jovem-1049-fm/13534> Acesso em 26/08/2021

⁴

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/169/cid/45032/t/Poder+p%FAblico+pode+anunciar+em+r%E1dios+comunit%E1rias++segundo+o+TCE> Acesso em 26/08/2021

⁵ <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=41804¬icia=mp-recomenda-que-governo-prefeitura-al-e-camara-nao-gastem-dinheiro-em-rádios-comunitarias&edicao=1> Acesso em 26/08/2021

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



Como se verifica, a proposta técnica da primeira colocada, FCS, não pode ser vencedora, eis que, como dito, não apresentou pesquisa local, nem tabela de preços dos veículos e nem a simulação com mapas de inserção. Simulação, aliás, que é uma das exigências também do edital:

6.2.1. Para efeito de avaliação técnica, a Licitante deverá apresentar uma campanha com verba de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e duração de 30 (trinta) dias, que será exemplificada pela própria licitante na **simulação de plano de distribuição**.

6.2.3. PLANO DE COMUNICAÇÃO desenvolvido pela Licitante com base no Anexo I deste Edital – *Briefing*, que deverá compreender os seguintes quesitos:

(...)

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

(...)

II - Nessa simulação:

1) os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;

Pode ser que as tabelas de preços, mapas de inserção e pesquisas tenham sido colocadas no Envelope "2". Mas, se assim ocorreu, o descumprimento é ainda maior, eis que tal envelope deveria ter idêntico conteúdo do Envelope "1", conforme dispõe o edital (negritamos):

6.3.1. O envelope "2" deverá ser apresentado conforme item 3.2.1.2 deste Edital, com data e assinatura na última página e rubrica nas demais, contendo os mesmos requisitos acima, **de igual teor e forma**, mas sem os exemplos das peças referentes à Ideia Criativa.

As tabelas de preços das inserções, assim como os mapas de veiculação e pesquisa local, são essenciais para que o julgador possa avaliar os planos de mídia elaborados. Para conferir se os valores e espaços utilizados correspondem à estratégia proposta. Sem as tabelas de preços, e sem os respectivos Pedidos de Inserção, não há como considerar atendido o edital, especialmente o item 6.2.3, IV-II-1 acima citado.

Outra anomalia apresentada pela FCS é o valor da produção de um VT de 30 segundos: R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). É o que se vê na sua tabela de produção:

SG
**PODE
SER**
IMAGINADO.



**PODE
SER**
CRIADO.



PRODUÇÃO			
PEÇA	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL	%
Filme 30"	1	23.200,00	7,74%
Spot 30"	1	850,00	0,28%
Outdoor Placas Simples	10	2.300,00	0,77%
Animação Full banner	1	500,00	0,17%
SUBTOTAL PRODUÇÃO		26.850,00	9,0%
CRIAÇÃO			
PEÇA	QUANTIDADE	CUSTO CRIAÇÃO	%
Filme 30"	1	10.043,00	3,35%
Spot 30"	1	3.049,00	1,02%
Outdoor Placas Simples	1	5.808,00	1,94%
Super banner (Cabeçalho)	1	3.734,00	1,25%
Anúncio 1/2 Pag Jornal	1	5.981,00	1,99%
SUBTOTAL CRIAÇÃO		22.634,00	7,5%

Enquanto isso, na proposta desta Recorrente, MB, um filme VT de 45 segundos tem um custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ou seja, 84,91% mais barato. Vide tabela à folha 59:

Como solicitado, encaminhamos a proposta de produção de serviços conforme as informações fornecidas ao nosso atendimento.

PRODUÇÃO VÍDEO - VT 45" - R\$ 3.500,00
PRODUÇÃO SPOT - 30" - R\$ 900,00
ANIMAÇÃO DE BANNER - R\$ 1.050,00 (7 BANNERS) - 150,00 CADA

- Captação de imagens
- Trilha pesquisada
- Locução
- Edição
- Finalização

Além da falta da tabela de preços das inserções, a primeira colocada também não apresentou as tabelas dos chamados custos externos (produção de áudio, vídeo, impressos e outros), que são necessárias para provar os valores apresentados.

Como se verifica, a apresentação das tabelas de preços é importante para que a Administração tenha a real visão dos valores propostos e verificar se são compatíveis com os preços de mercado, visando atingir o princípio da economicidade. E, como se sabe, não basta dizer os valores. É preciso demonstrar de onde foram tirados tais valores.

A proposta da segunda colocada também sofre de idênticas deficiências: não apresentou pesquisa local, nem tabelas de preços para justificar os investimentos propostos. Descumpriu ela também tanto a Lei 12.232/2010 quanto o edital, conforme acima fundamentado.

Apresenta, também, preço absurdo na produção de um VT: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o que se vê na sua tabela de folha 16.

SE
**PODE
SER**
FABRICADO.





CAMPANHA LICITAÇÃO

		PRODUÇÃO			
ITEM	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Absoluto	%
1	Produção de spot publicitário 60"	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00	2,28%
2	Produção de filme para redes sociais 30" (1080X1350)	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	42,50%
3	Adaptação de filme publicitário para formato YouTube e TV (1920X1080)	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	5,71%
4	Produção de banner para sites	6	R\$ 150,00	R\$ 900,00	2,57%
5	Produção de hotate	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	14,27%
6	Produção de loja de outdoor	7	R\$ 1.050,00	R\$ 7.350,00	20,97%
7	Produção de fotos	10	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00	11,41%
TOTAL PRODUÇÃO		27		R\$ 35.050,00	

Enquanto isso, na proposta desta Recorrente, MB, um filme VT de 45 segundos tem um custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ou seja, 76,66 % mais barato, conforme acima demonstrado.

Outra anomalia demonstrada pela segunda colocada, Renca, diz respeito aos valores aplicados em Rádio e TV em relação a sites de notícias, conforme sua tabela de folha 15:

Veículo	Período de Veiculação	Meio	Inserções	Preço	Bruto	% Meio	% Total
TV Sorriso Record	01/08/2021 a 30/08/2021	TV	71	Sorriso	R\$ 57.300,00	59,93%	26,55%
TV Cidade SBT	01/08/2021 a 30/08/2021	TV	46	Sorriso	R\$ 15.488,66	16,20%	7,18%
TV Cidade Verde	01/08/2021 a 30/08/2021	TV	41	Sorriso	R\$ 22.830,00	23,88%	10,58%
Rádio Sorriso FM	01/08/2021 a 30/08/2021	RD	99	Sorriso	R\$ 10.385,00	51,98%	4,62%
Rádio Centro América FM	01/08/2021 a 30/08/2021	RD	99	Sorriso	R\$ 9.604,98	48,02%	4,45%
Site Portal Sorriso	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 27.000,00	33,15%	12,51%
Site JK Notícias	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 3.500,10	4,30%	1,62%
Site Clic Hoje	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 14.460,00	17,75%	6,70%
Site Painei MT	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 15.000,00	18,41%	6,95%
Site MT Notícias	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 9.999,90	12,28%	4,63%
Site RS Notícias	01/08/2021 a 30/08/2021	MD	30	Sorriso	R\$ 1.500,00	1,84%	0,70%

Meio	Sigla	Inserção	Investimento Bruto	%
Televisão	TV	158	R\$ 95.618,66	44%
Rádio	RD	198	R\$ 19.999,98	9%
Jornal	JN	4	R\$ 9.120,00	4%
Mídia Digital	MD	240	R\$ 81.460,20	38%
Out of home	OOH	26	R\$ 9.625,00	4%

TOTAL DO PLANO DE MÍDIA	R\$	215.823,84	71,96%
TOTAL MÍDIA + PRODUÇÃO + CRIAÇÃO	R\$	299.910,64	100,00%

SE
PODE SER
IMAGINADO.



PODE SER
CRIADO.



Note-se que a proposta da Renca prevê um investimento de R\$ 71.460,00 (setenta e um mil e quatrocentos e sessenta reais) em sites, sendo que três deles estariam recebendo R\$ 56.460,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais). Ou seja, quase 19% da verba total.

Enquanto isso, para TV destinou R\$ 95.618,66 (noventa e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 19.999,98 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) em Rádio.

Ou seja, os sites estariam recebendo quase 75% da verba destinada à TV e quase quatro vezes mais que o Rádio.

São valores e percentuais que não têm lastro, eis que não se amoldam à realidade local, demonstrada pela pesquisa local juntada por esta Recorrente, MB, à folha 27 de sua proposta:

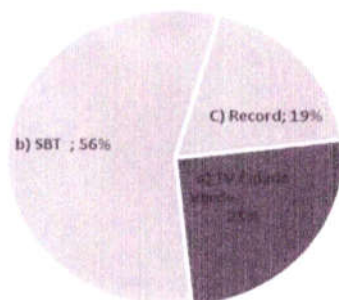
Gráfico 10 - Qual site local ou regional que você mais acessa para se manter informado?



Ao serem perguntados sobre os sites que mais utilizam para se manter informados, os sites JK notícias 27%, Portal Sorriso 28% e Só notícias 27% foram os que mais se destacaram na pesquisa.

No caso da TV, a liderança é do SBT:

Gráfico 11 - Ao pensar em canais de televisão qual vem primeiro na sua mente?



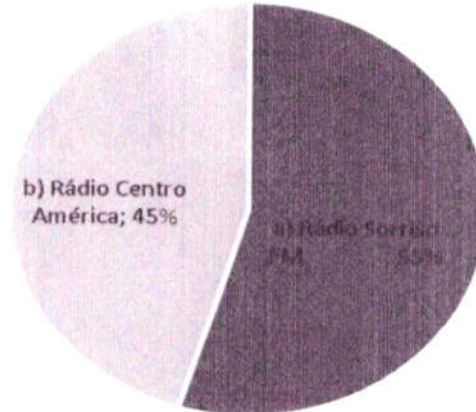
Ao serem questionados com a seguinte pergunta: qual o primeiro canal de televisão que vem na mente, 56% responderam Sbt, 25% responderam Tv cidade verde e 19% responderam record.

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.



No Rádio, a maior audiência é da Rádio Sorriso FM, com 55%:

Gráfico 11. Na sua opinião, qual a melhor emissora de Rádio local?



Quando questionados sobre a melhor rádio local, podemos observar que não tem muita disparidade, a Rádio Sorriso recebeu 10% a mais de votos. Alguns dos entrevistados até mesmo ouvem as duas rádios.

Como se vê, a Renca programou no escuro, pois não fez pesquisa local de audiência de mídia.

Além disso, a Renca cometeu uma falta gravíssima que não foi observada pela subcomissão técnica: a falta de numeração das páginas da proposta constante do envelope "1". Pois, conforme exige o edital (negritamos:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com exceção para o conteúdo do envelope "1", que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte "Arial", preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- **Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;**
- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

A falta de numeração das páginas é falta gravíssima, que leva à desclassificação da proponente. Pois também nesse item não cumpriu com o Edital.



SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.





Assim, é preciso lembrar que não se pode ter dois pesos e duas medidas: se outras foram desclassificadas por não atenderem ao Edital, é preciso desclassificar as duas primeiras colocadas – FCS e Renca. A primeira, por entre outros erros, programar inserção em Rádio Comunitária, e a segunda por, entre outros erros também, deixar de numerar TODAS as páginas de sua proposta. Deveria ter numerado as folhas das peças também. E NÃO FEZ. A numeração de TODAS as páginas exigência contida no item 3.10 do Edital, que aqui repetimos:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com exceção para o conteúdo do envelope “1”, que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte “Arial”, preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;

Enquanto isso, esta Requerente, MB, fez todo o seu planejamento baseado em pesquisa. E apresentou também os respectivos mapas de veiculação, as tabelas de preços das inserções e orçamentos de produção. E NUMEROU TODAS AS PÁGINAS, como exige o edital.

Veja-se, também, a quantidade e a qualidade das informações, tanto nas peças quanto no texto do raciocínio básico. É só comparar. A ideia criativa desta Recorrente também é muito mais vibrante e muito mais de acordo com a realidade local.

Mas, mesmo assim, essas particularidades não foram apreciadas pela subcomissão técnica.

E isso merece reparo. Em respeito ao edital, à normas de regência e correlatas e aos dispositivos constitucionais elencados.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos aqui alegados e provados, não resta alternativa à Administração a não ser declarar nulo o presente certame, tendo em vista que eventual revisão do julgamento implicará em nova desobediência à lei, tendo em vista que as propostas já estão todas identificadas.

Revisão, se necessária, teria que ter sido feita pela subcomissão técnica ainda antes da identificação das propostas. Ali, sim, era o momento de rever as notas devido às diferenças maiores que 20% nos quesitos; ali, sim, era o momento de rever as notas dadas de forma injusta à primeira e segunda colocadas, verificar que as duas primeiras colocadas não atenderam ao edital e à lei de regência, em detrimento desta Recorrente, MB, que foi a ÚNICA a cumprir com todos os requisitos legais.

Pelos fatos e fundamentos acima elencados, há ainda o vício insanável da composição da subcomissão técnica apenas por membros da própria Prefeitura, sendo, ainda mais grave,

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO.





que um deles não apresentou as qualificações exigidas, quais sejam, formação em jornalismo, publicidade, marketing ou atuante na área.

Entretanto, se for para manter o certame, o certo é manter esta Recorrente, MB, como primeira colocada, eis que, como provado, foi a única a cumprir com todos os requisitos da Lei 12.232/2010 e do Edital.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- 4.1. Seja o presente recurso recebido e provido para acolher as preliminares elencadas e anular o certame licitatório, tendo em vista os demonstrados e provados vícios insanáveis
- 4.2. Caso assim não entenda essa Comissão de Licitação e ou a autoridade superior, requer, no mérito, seja o presente recebido e provido para desclassificar as empresas FCS e Renca, primeira e segunda colocadas, respectivamente, e classificar esta Recorrente, MB, em primeiro lugar, por ser medida de inteira justiça, eis que esta foi a única a cumprir fielmente com o exigido no edital e nas normas de regência.
- 4.3. Seja o presente, após decisão desta Comissão, submetida à apreciação da autoridade superior, nos termos da lei
- 4.4. Requer seja permitida a produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente pelos documentos constantes dos autos do certame, oitiva dos membros da subcomissão técnica e outras provas documentais, testemunhais e periciais, se necessário para os fins aqui requeridos.

N. Termos,

P. Deferimento

Sinop (MT), 26 de agosto de 2021

MARCOS R. CABRAL
CPF 978.477.391-00
REPRESENTANTE LEGAL
M. VITORINO DA SILVA – ME
MB PROPAGANDA - SINOP

SE
**PODE
SER**
IMAGINADO



**PODE
SER**
CRIADO.